



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.564-C e ao parágrafo único do art. 1.564-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.564-C.** A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos conviventes ao juiz e assento no Registro Civil.

**Parágrafo único.** A data do início da união estável deverá ser comprovada no procedimento judicial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O procedimento conversivo da união estável em casamento é proposto no PL 04/2025 pela forma extrajudicial, em Cartório de Registro Civil, o que não é aceitável, para a segurança jurídica dos consortes e de terceiros. A mera declaração do início da união estável no procedimento conversivo proposto pelo PL 04/2025 não confere a indispensável segurança jurídica às partes e a terceiros.

Note-se que, em decisão monocrática, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento CNJ 149/2023, passou a possibilitar a via extrajudicial, nos mesmos moldes da proposta do PL 04/2025, porém há de ser lembrado que esse órgão não tem a mesma competência do Congresso Nacional.



Assim, a proposta é de manter o procedimento judicial na conversão da união estável em casamento.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

